Capítulo 35

Quando a Infância Vira Conteúdo: Adultização Infantil e Proteção Jurídica nas Plataformas Digitais

When Childhood Becomes Content: Child Adultification and Legal Protection on Digital Platforms

Helder Brandão Góes

Mestre e Doutorando em Direito Ambiental pelo PPGDA – UEA.

Roberto Rodrigues Campainha Júnior

Especialista em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela Universidade São Judas Tadeu, em parceria com a EBRADI.

Bruna Maria da Silva Mota

Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Resumo: A infância, que deveria ser marcada pelo brincar, pelo aprendizado e pela proteção, tem sido cada vez mais atravessada pelas dinâmicas do meio ambiente digital. Nas redes sociais, em especial, crianças e adolescentes são expostos a práticas de hipersexualização, padrões de consumo e responsabilidades típicas da vida adulta, num processo de adultização precoce que ameaça seu desenvolvimento integral. O presente estudo tem como objetivo expor a adultização infantil no meio ambiente digital, destacando como as lacunas regulatórias do ordenamento jurídico brasileiro fragilizam a proteção integral da infância e apontando caminhos possíveis para a construção de instrumentos de segurança jurídica. A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia qualitativa e bibliográfica, com análise documental de legislações nacionais e internacionais (ECA, Marco Civil da Internet, LGPD e Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança), além do exame de estudos acadêmicos e casos emblemáticos relacionados à exploração e à exposição precoce de crianças em plataformas digitais. Os resultados indicam que a ausência de regulamentação específica sobre o uso e a exposição de menores no ambiente digital contribui para a intensificação da adultização precoce, reproduzindo práticas de hipersexualização, exploração econômica e violação da privacidade infantil, ao mesmo tempo em que fragiliza a atuação dos órgãos de proteção. Conclui-se que a proteção da infância no meio ambiente digital depende da construção de marcos regulatórios mais claros, do fortalecimento da educação digital crítica e da responsabilização das plataformas digitais, de forma a assegurar um ambiente equilibrado, saudável e juridicamente protegido para crianças e adolescentes.

Palavras-chave: adultização infantil; meio ambiente digital; lacunas regulatórias; proteção jurídica; infância.

Abstract: Childhood, which should be marked by play, learning, and protection, has increasingly been shaped by the dynamics of the digital environment. On social media, in particular, children and adolescents are exposed to hypersexualization, consumerist patterns, and responsibilities typically associated with adult life, in a process of premature adultification that threatens their integral development. This study aims to examine child adultification in the digital environment, highlighting how regulatory gaps in the Brazilian legal system undermine the comprehensive protection of children and identifying possible pathways for the development of legal safeguards. The research adopts a qualitative and bibliographic methodology, combined with documentary analysis of national and international legal frameworks, including the Brazilian Statute of the Child and Adolescent (ECA), the Brazilian Civil Rights Framework for

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.35

the Internet (Marco Civil da Internet), the Brazilian General Data Protection Law (LGPD), and the United Nations Convention on the Rights of the Child. Academic studies and emblematic cases involving the exploitation and premature exposure of children on digital platforms were also examined. The results indicate that the absence of specific regulations concerning the use and exposure of minors in the digital environment contributes to the intensification of premature adultification, reinforcing practices of hypersexualization, economic exploitation, and violations of children's privacy, while also weakening the effectiveness of child protection agencies. It is concluded that protecting childhood in the digital environment requires clearer regulatory frameworks, stronger critical digital education, and greater accountability of digital platforms in order to ensure a balanced, healthy, and legally protected environment for children and adolescents.

Keywords: child adultization; digital environment; regulatory gaps; legal protection; childhood.

INTRODUÇÃO

As fronteiras da infância nunca estiveram tão fragilizadas como na atualidade. Se antes o brincar na rua, os vínculos comunitários e a convivência escolar eram os principais cenários de socialização, esse cenário mudou pela predominância do meio ambiente digital que se impõe como espaço central da experiência infantil. Nesse universo, marcado pela instantaneidade da informação e pela lógica do consumo, crianças e adolescentes se deparam com conteúdos e práticas que muitas vezes ultrapassam os limites próprios da sua faixa etária. O resultado desse processo é o fenômeno da adultização precoce, que desafia não apenas famílias e educadores, mas também o ordenamento jurídico e as políticas públicas de proteção dos menores de idade.

O objeto do estudo é a descrição do fenômeno da adultização infantil no meio ambiente digital, especialmente no contexto das redes sociais e plataformas virtuais, observando suas repercussões sociais, psicológicas e jurídicas, bem como os limites e possibilidades do ordenamento jurídico brasileiro diante desse cenário.

O problema desta pesquisa consiste em indagar: como as lacunas regulatórias presentes no ordenamento jurídico brasileiro contribuem para a intensificação da adultização infantil no meio ambiente digital e quais caminhos podem ser construídos para assegurar a proteção integral da infância nesse ecossistema virtual? A hipótese norteadora é a de que a ausência de regulamentação clara e específica sobre a presença de crianças e adolescentes no meio ambiente digital favorece a intensificação da adultização precoce, enquanto a construção de marcos regulatórios mais robustos, aliada à responsabilização das plataformas digitais e à educação crítica, pode contribuir para a efetivação da proteção integral prevista em lei.

A justificativa para o estudo se assenta na urgência de resguardar direitos fundamentais assegurados pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A crescente exposição de crianças a conteúdos digitais que estimulam a hipersexualização, a exploração econômica e a violação

da privacidade revela não apenas a vulnerabilidade desse grupo, mas também a insuficiência das normas vigentes para dar respostas adequadas às transformações sociais e tecnológicas. Ao mesmo tempo em que abre possibilidades educativas e comunicacionais inéditas, evidencia também a necessidade de se pensar o espaço virtual como um verdadeiro "ecossistema" que demanda equilíbrio, limites e formas de regulamentação jurídica.

O objetivo geral do estudo é expor a adultização infantil no meio ambiente digital, identificando as principais lacunas regulatórias e apontando caminhos possíveis para a construção de instrumentos de proteção jurídica. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) conceituar o meio ambiente digital como espaço de garantia de direitos fundamentais; (ii) compreender os efeitos da adultização precoce nas dimensões psicológica, social e jurídica da infância; (iii) discutir os limites e potencialidades da legislação vigente, como o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD; e (iv) propor medidas normativas e educacionais que assegurem a construção de um meio ambiente digital seguro para crianças e adolescentes.

A pesquisa adota uma metodologia qualitativa e bibliográfica, fundada no conteúdo interdisciplinar da literatura acadêmica, em documentos normativos nacionais e internacionais e no exame de casos emblemáticos que evidenciam tanto os riscos da exposição digital quanto as fragilidades da proteção jurídica.

Este estudo está estruturado em quatro eixos centrais. O primeiro tópico "O Meio Ambiente Digital como Espaço de Proteção da Infância" busca situar o ambiente virtual como uma extensão do conceito de meio ambiente, com especial atenção à infância e à necessidade de preservá-lo contra práticas nocivas. O segundo tópico "Adultização Precoce e suas Manifestações no Espaço Virtual" descreve como esse fenômeno se expressa nas redes sociais e aplicativos, especialmente pela hipersexualização e pela exploração comercial da imagem infantil. O terceiro tópico, "Lacunas Regulatórias e a Fragilidade da Proteção Jurídica", descreve a insuficiência do arcabouço normativo brasileiro diante das novas formas de risco digital, com destaque para a ausência de regulação de algoritmos e influenciadores mirins. Por fim, o quarto tópico, "Caminhos para a Construção de Instrumentos de Proteção Jurídica", apresenta propostas normativas, políticas públicas e mudanças culturais necessárias para assegurar que o meio ambiente digital seja efetivamente um espaço saudável, equilibrado e juridicamente protegido para as novas gerações.

Dessa forma, pretende-se oferecer uma reflexão crítica que una diagnóstico e proposição, evidenciando que proteger a infância no meio digital é um desafio que transcende a esfera jurídica e se estende ao campo ético, social e cultural. Mais do que denunciar fragilidades, busca-se aqui propor caminhos que tornem possível um pacto coletivo pela infância no ciberespaço, transformando-o em um ecossistema de desenvolvimento humano, e não de exploração e vulnerabilidade.

É necessário compreender que a infância, enquanto fase única e insubstituível da vida, não pode ser reduzida a métricas de engajamento, visualizações ou curtidas. A lógica algorítmica que domina as redes sociais e prioriza conteúdos de alto impacto emocional não pode se sobrepor ao direito das crianças de viverem plenamente sua idade, livres de pressões adultas e de práticas de exploração. Nesse sentido,

a proposta da pesquisa neste estudo não se limita ao campo jurídico formal, mas pretende dialogar com a pedagogia, a psicologia e a sociologia, reconhecendo que a construção de um ambiente digital equilibrado depende de múltiplas áreas do conhecimento e de ações interdisciplinares.

Ao mesmo tempo, a pesquisa chama a atenção para a necessidade de repensar a própria cultura no meio ambiente digital. No meio ambiente digital, se naturaliza a exposição precoce de menores de idade em redes sociais, seja por meio do sharenting, que é o ato de pais ou responsáveis compartilharem excessivamente fotos, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais, ou pela transformação em influenciadores mirins; é preciso refletir sobre os limites éticos dessa prática e seus efeitos de longo prazo. A infância não deve ser vista como vitrine de consumo ou como mercadoria, mas como sujeito de direitos que merece prioridade absoluta em qualquer contexto, inclusive no virtual. A proteção, portanto, não é apenas uma exigência legal, mas uma responsabilidade moral de toda a sociedade.

A reflexão proposta busca contribuir para um debate ainda recente no Brasil, mas cada vez mais urgente diante de casos denunciados pelo influenciador Felca, que expôs na mídia, o que teve uma grande repercussão nacional, a vulnerabilidade da infância no ciberespaço e a insuficiência dos instrumentos de proteção existentes. Ao propor caminhos de regulação, responsabilização e educação crítica, o estudo reafirma que a construção de um meio ambiente digital saudável não é uma utopia distante, mas uma necessidade prática e imediata para assegurar que a infância seja vivida em sua integralidade, sem que a adultização precoce se torne um destino inevitável.

O MEIO AMBIENTE DIGITAL COMO ESPAÇO DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O meio ambiente digital pode ser compreendido como o conjunto de interações, práticas e fluxos de informação que ocorrem em ambientes virtuais mediados pelas tecnologias digitais, sobretudo pela internet e pelas redes sociais (Cavedon, 2015). Assim como o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, ele constitui um ecossistema em que indivíduos e comunidades se relacionam, constroem identidades e exercem direitos fundamentais. Nesse espaço, circulam dados, imagens e narrativas que moldam comportamentos e influenciam diretamente a vida social. Plataformas como YouTube, TikTok e Instagram são exemplos claros de ambientes digitais que estruturam a experiência contemporânea, especialmente das crianças e adolescentes, servindo tanto como espaço de lazer e aprendizagem quanto como campo de riscos (Ribeiro, 2025). Aplicativos de jogos on-line, salas de bate-papo e ferramentas educacionais virtuais também integram esse ecossistema, evidenciando que o meio ambiente digital é multifacetado, ao mesmo tempo em que amplia o acesso à informação e ao conhecimento, expõe a infância a vulnerabilidades, como a adultização precoce, a exploração comercial da imagem e a violação da privacidade (Almeida, 2023).

O meio ambiente digital não pode mais ser visto apenas como um espaço de circulação de informações. Ele é hoje parte constitutiva da vida social, cultural e educacional de milhões de pessoas, sobretudo das crianças e adolescentes que nasceram já inseridos na era da hiperconexão (Macedo, 2020). Esse ambiente virtual deixou de ser um mero complemento do cotidiano para se tornar um campo de experiências formativas, onde se aprende, se brinca, se constrói identidade e se estabelecem vínculos afetivos (Bittencourt, 2013). Assim como a escola, a família e a comunidade física, o meio ambiente digital tornou-se uma esfera essencial para o desenvolvimento humano, o que exige que seja compreendido e regulado também como um espaço de proteção jurídica da infância.

Entretanto, diferentemente dos ambientes físicos, o digital é governado por lógicas invisíveis, controladas por algoritmos que determinam o que cada usuário vai ver, consumir ou desejar (De Jesus-Silva, 2024). Essa arquitetura tecnológica não é neutra, ela é desenhada para maximizar engajamento, reter atenção e gerar lucro para as plataformas. O menor de idade que navega na internet não está apenas explorando conteúdos aleatoriamente, é conduzido por sistemas de recomendação que, ao priorizarem aquilo que é mais chamativo, muitas vezes acabam expondo a conteúdos inadequados para sua idade (Rosal Santos, 2024). Esse mecanismo cria uma situação paradoxal, quanto mais vulnerável é o público, mais suscetível ele se torna a ser manipulado por algoritmos que não distinguem o lúdico do prejudicial.

Na prática, isso significa que uma criança que entra em um vídeo inocente, como uma coreografia infantil ou um desenho animado, pode em poucos cliques ser levada a conteúdos de conotação sexualizada, padrões estéticos adultos ou desafios perigosos. A criança não possui maturidade para filtrar ou compreender esses estímulos, mas o algoritmo os oferece de forma contínua, porque eles despertam engajamento (De Ló, 2025). Esse processo cria o que se pode chamar de espiral da adultização digital, em que a infância vai sendo gradualmente substituída por comportamentos, linguagens e pressões típicas da vida adulta.

O caso recente da denúncia feita pelo influenciador Felca é ilustrativo desse problema. Não se trata apenas da conduta de um indivíduo que veiculou conteúdos com potencial de sexualização de menores, mas da própria dinâmica do sistema digital que garantiu visibilidade e monetização a esse tipo de material (Souza, 2024). O problema não está isolado nos casos expostos pelo influenciador; ele é reforçado por uma estrutura algorítmica que dá alcance massivo a conteúdos de impacto emocional, ainda que nocivos. O episódio escancarou a vulnerabilidade do meio ambiente digital e mostrou que a ausência de filtros eficazes e de responsabilidade das plataformas contribui para que condutas abusivas ganhem espaço e se normalizem.

Sob a perspectiva jurídica, esse quadro evidencia a necessidade de reconhecer o meio ambiente digital como uma dimensão a ser preservada e regulada em favor da infância, assim como o meio ambiente natural deve ser protegido contra poluição e degradação (Lobo, 2024). A analogia é pertinente, se no mundo físico combatemos a poluição do ar e da água, no mundo digital é preciso combater a poluição simbólica, representada por conteúdos que degradam valores, exploram a

vulnerabilidade infantil e comprometem a dignidade da criança. Essa visão amplia a interpretação do estudo 225 da Constituição Federal, que assegura o direito de todos a um meio ambiente equilibrado, vinculando-o também ao universo virtual (Brasil, 1988).

Além disso, o artigo 227 da Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam a prioridade absoluta da infância em todas as políticas públicas (Brasil, 1990). Isso significa que, ao não regular de forma clara os riscos do espaço digital, o Estado falha em cumprir um dever constitucional. A infância é a fase em que se consolidam valores, autoestima e identidade, e expô-la a uma dinâmica regida apenas por interesses econômicos é condená-la a crescer em um terreno fértil para a exploração (Xerente, 2025). Reconhecer o meio ambiente digital como espaço de proteção da infância é não apenas uma inovação conceitual, mas uma exigência prática da contemporaneidade.

A reflexão sobre o papel do meio ambiente digital deve ir além de sua dimensão tecnológica, é uma questão ética, jurídica e política. Os casos denunciados pelo influenciador Felca, somados a inúmeros outros episódios de exploração e exposição de crianças, nos alertam para a urgência de repensar as bases regulatórias do ciberespaço. Proteger a infância nesse ambiente significa garantir que ele não seja capturado por práticas nocivas, mas que possa ser utilizado em favor do desenvolvimento humano, da cidadania e da educação, ou seja, é preciso construir uma cultura em que o meio ambiente digital seja visto não como uma "terra sem lei", mas como um campo de responsabilidades compartilhadas, onde o interesse da criança prevaleça sobre a lógica do lucro.

ADULTIZAÇÃO PRECOCE E SUAS MANIFESTAÇÕES NO ESPAÇO VIRTUAL

A adultização infantil, entendida como a antecipação de comportamentos, linguagens e responsabilidades próprias da vida adulta em crianças e adolescentes, encontra no meio ambiente digital um terreno fértil para se intensificar (Lima, 2024). Diferente de décadas passadas, em que a adultização era estimulada sobretudo pela mídia tradicional, hoje ela é amplificada pela lógica algorítmica das redes sociais, que priorizam aquilo que gera engajamento, ainda que às custas da integridade da infância. Isso significa que a infância, em vez de vivida em sua própria temporalidade, passa a ser consumida como produto e medida em números de curtidas, visualizações e seguidores.

Um dos principais mecanismos de adultização precoce é a hipersexualização, fenômeno que se tornou comum em plataformas como TikTok e Instagram (Oliveira, 2024). Coreografias sensuais, roupas que imitam padrões adultos e expressões corporais com conotação erótica são replicadas por crianças e adolescentes em vídeos que rapidamente viralizam. Essa viralização não acontece por acaso, é fruto de sistemas de recomendação algorítmica, programados para privilegiar conteúdos com alto impacto visual, mesmo que isso signifique expor menores a

comportamentos que não correspondem à sua idade. Dessa forma, a sexualidade infantil, que deveria ser resguardada e desenvolvida de forma gradual, é explorada como espetáculo.

Outro aspecto preocupante é o fenômeno dos influenciadores mirins. Muitas crianças e adolescentes transformam-se em verdadeiras marcas vivas, com rotinas voltadas para a produção de conteúdo e para a promoção de produtos (Nunes, 2025). Em vez de brincar e se dedicar aos estudos, vivem pressionados por contratos, métricas e compromissos com patrocinadores. Isso cria um paradoxo, em que crianças assumem responsabilidades próprias do mundo adulto, mas sem qualquer proteção trabalhista ou regulamentação clara. O caso denunciado pelo influenciador Felca deixa claro como o sistema digital pode se tornar um espaço de legitimação da exploração, mesmo diante de denúncias de conteúdo impróprio, plataformas e seguidores deram alcance massivo aos influenciadores denunciados, revelando a naturalização da adultização e da erotização precoce.

Do ponto de vista psicológico, os impactos são profundos. Crianças adultizadas no ambiente digital sofrem com a pressão estética, internalizando padrões inalcançáveis de beleza e comportamento (Olszewski, 2025). A busca constante por validação nas redes leva a crises de autoestima, ansiedade e até depressão. Além disso, a substituição do brincar pela performance para agradar a um público amplia a distância entre a infância real e a infância representada. Socialmente, a criança adultizada pode ser estigmatizada, sofrer bullying ou se tornar alvo de exploração por parte de adultos mal-intencionados.

Do ponto de vista jurídico, a adultização precoce viola diretamente o princípio da proteção integral, previsto no ECA e na Constituição. A criança deixa de ser um sujeito de direitos para ser tratada como objeto de consumo e mercadoria digital (Figueiredo, 2023). O direito ao lazer, à privacidade, ao desenvolvimento e ao brincar é comprometido pela lógica da monetização algorítmica. As denúncias realizadas pelo influenciador Felca não são apenas um escândalo pontual, mas um sintoma de um sistema que recompensa conteúdos nocivos, expõe crianças e fragiliza a rede de proteção jurídica. Portanto, compreender as manifestações da adultização no espaço virtual é também reconhecer a urgência de intervir nesse processo com regulação, responsabilização e educação crítica.

LACUNAS REGULATÓRIAS E A FRAGILIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para a proteção da infância, mas esses mecanismos ainda são insuficientes diante das complexidades do meio ambiente digital. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, foi revolucionário ao consolidar a doutrina da proteção integral e ao garantir a prioridade absoluta da criança e do adolescente, mas sua formulação antecede a popularização da internet e, por isso, não contempla os riscos próprios do ciberespaço (Guimarães, 2021). Ainda que alguns de seus

princípios possam ser aplicados por analogia, o estatuto carece de dispositivos específicos que lidem com questões como a monetização de conteúdos infantis, a superexposição de menores e a responsabilidade das plataformas digitais em caso de violação de direitos.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), por sua vez, estabeleceu bases fundamentais para a regulação do ambiente virtual no Brasil, como a privacidade, a neutralidade de rede e a liberdade de expressão (Brasil, 2014). Entretanto, a lei se concentrou em princípios gerais e não enfrentou de forma clara a situação da infância como público hipervulnerável (Silva, 2025). A ausência de dispositivos voltados diretamente à proteção de crianças no ambiente digital cria um vácuo normativo, no qual práticas nocivas, como a adultização precoce e a exploração econômica de menores, encontram espaço para se consolidar.

Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n.º 13.709/2018) trouxe avanços significativos ao prever a necessidade de consentimento específico dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores de idade (Brasil, 2018). A fiscalização dessa exigência ainda é frágil, e as sanções previstas para descumprimento raramente alcançam grandes corporações. Na prática, empresas de tecnologia continuam a coletar, armazenar e utilizar dados de crianças de maneira pouco transparente, expondo-as a mecanismos de publicidade direcionada e à criação de perfis digitais desde a primeira infância.

Essas legislações, embora representem avanços normativos, mostram-se incapazes de enfrentar os novos mecanismos de risco digital, sobretudo os algoritmos que operam como verdadeiros curadores invisíveis de conteúdo. Programados para favorecer vídeos e postagens de alto impacto emocional, esses sistemas não distinguem aquilo que é adequado para adultos e o que é nocivo para crianças. Isso cria uma contradição grave, enquanto a legislação brasileira criminaliza a exploração sexual de menores, não regula a responsabilidade das plataformas quando seus próprios sistemas de recomendação dão visibilidade e ampliam conteúdos que violam a infância (Santos, 2025). O recente caso denunciado pelo influenciador Felca escancarou essa realidade, ainda que haja previsão legal contra condutas individuais, o problema estrutural da amplificação algorítmica permanece sem resposta normativa clara.

Outro aspecto que merece destaque é a ausência de regulamentação específica sobre a atuação de influenciadores mirins e a publicidade infantil digital (Kataoka, 2025). Crianças que se tornam criadoras de conteúdo trabalham sob condições que beiram a informalidade, não há reconhecimento de vínculo trabalhista, não existem limites de carga horária e tampouco há fiscalização sobre os impactos psicológicos e sociais dessa exposição contínua (Kataoka, 2025). Essa lacuna jurídica coloca a infância em uma verdadeira zona cinzenta, onde a criança é simultaneamente reconhecida como sujeito de direito e tratada como mercadoria digital. A publicidade disfarçada de entretenimento, por sua vez, amplia esse quadro, explorando a ingenuidade infantil para induzir o consumo de produtos, serviços e estilos de vida.

A responsabilização das plataformas digitais continua sendo um ponto sensível. Empresas como Meta (Facebook e Instagram), Google (YouTube) e ByteDance (TikTok) atuam em escala global e, muitas vezes, utilizam sua estrutura transnacional para escapar de sanções locais. A falta de exigência legal de transparência algorítmica no Brasil significa que os sistemas de recomendação continuam funcionando como "caixas-pretas", priorizando o lucro acima da proteção da infância (Souza, 2024). Em outras jurisdições, como na União Europeia, a pressão por maior controle levou à criação do Digital Services Act (DSA), que impõe obrigações mais rígidas de moderação e proteção de menores (Campos, 2023). O contraste evidencia a defasagem brasileira e a necessidade de adotar medidas semelhantes para assegurar a efetividade dos direitos previstos na Constituição e no ECA.

É possível constatar que o Direito brasileiro se encontra diante de um desafio estrutural: como garantir a prioridade absoluta da infância em um espaço regido pela lógica do mercado e acompanhar a velocidade da inovação tecnológica. Enquanto não houver normas claras, mecanismos de fiscalização efetivos e responsabilização direta das plataformas, a infância continuará exposta a um ecossistema que premia justamente aquilo que deveria combater a exploração, a adultização precoce e a violação da dignidade da criança. A lentidão da produção legislativa e a resistência das grandes empresas de tecnologia à regulação agravam ainda mais esse quadro, tornando urgente a formulação de respostas jurídicas que estejam à altura da gravidade do problema.

CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Diante da gravidade do cenário da adultização no meio ambiente digital, não basta identificar as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro: é fundamental propor caminhos de solução concretos, capazes de resguardar a infância e reequilibrar o meio ambiente digital. O primeiro passo é reconhecer que o sistema atual, baseado em legislações gerais como o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD, não responde de forma eficaz às particularidades da infância na era digital. É preciso, portanto, construir marcos regulatórios específicos, voltados exclusivamente à proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço (Oliveira, 2024). Esses marcos devem contemplar regras claras sobre a exposição de menores em redes sociais, limites rigorosos à publicidade digital infantil e regulamentação detalhada da atuação de influenciadores mirins, que hoje vivem na fronteira entre o lazer, o trabalho e a exploração econômica. O objetivo é assegurar que crianças não sejam convertidas em mão de obra invisível e que sua imagem não seja mercantilizada sem respeito à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais.

Outro caminho indispensável é a responsabilização objetiva das plataformas digitais. Atualmente, empresas de tecnologia operam sob um modelo que privilegia a maximização de lucros, ainda que isso signifique expor crianças a conteúdos

inadequados. Essa lógica é reforçada pelos algoritmos de recomendação, que funcionam como motores invisíveis de disseminação e acabam privilegiando vídeos e publicações de maior apelo emocional, inclusive quando envolvem a hipersexualização e a adultização precoce de menores. A responsabilização das plataformas deve ir além de relatórios superficiais de moderação, é necessário exigir transparência algorítmica, obrigando as empresas a explicarem como funcionam seus sistemas de recomendação, quais parâmetros utilizam e de que forma conteúdos envolvendo crianças são tratados (Dias, 2023). Mais do que isso, devem ser impostas obrigações de resultado, como a implementação de filtros eficazes de proteção infantil, que impeçam a circulação de materiais sexualizados ou que reforcem práticas nocivas.

No campo educacional, o desafio não é menor. A infância contemporânea já nasce conectada, mas nem sempre nasce preparada para lidar com as manipulações invisíveis da cultura digital. Por isso, políticas de educação digital crítica são centrais. Trata-se de ir além da simples inclusão tecnológica que ensina a usar aparelhos e aplicativos para formar cidadãos conscientes dos riscos e das oportunidades do ambiente virtual. As escolas devem preparar crianças e adolescentes para compreender os mecanismos de manipulação digital, reconhecer estratégias de publicidade disfarçada, identificar conteúdos nocivos e resistir à lógica da validação algorítmica (Cavalcante, 2025). Esse processo deve ser complementado pela atuação das famílias, que precisam ser orientadas a mediar o uso das redes sociais, estabelecer limites e compreender os perigos do sharenting, que expõe a vida privada de filhos sem medir as consequências futuras. Campanhas públicas de conscientização podem reforçar essa dimensão, mostrando que a proteção da infância não é apenas responsabilidade do Estado, mas um dever compartilhado entre pais, educadores e sociedade.

Outro aspecto essencial é o fortalecimento da cooperação internacional. Crimes digitais, como a exploração sexual de menores e a difusão de conteúdos impróprios, ultrapassam fronteiras geográficas e desafiam as legislações nacionais. Tratados, convenções e redes de cooperação policial são indispensáveis para que diferentes países atuem de forma conjunta no combate a práticas criminosas que afetam crianças em todo o mundo. Nesse ponto, o Brasil pode aprender com legislações mais avançadas, como o Digital Services Act da União Europeia, que impõe às plataformas digitais a adoção de mecanismos rigorosos de moderação de conteúdo, estabelece obrigações de transparência e responsabiliza as empresas pelo impacto social de suas atividades (Weck, 2025). Incorporar experiências internacionais pode acelerar a construção de um modelo jurídico nacional mais eficiente e compatível com os desafios globais da era digital.

No entanto, mais do que simplesmente criar leis, é necessário promover uma mudança cultural. O caso revelado pelo influenciador Felca mostrou de maneira contundente que a questão não se limita a indivíduos mal-intencionados, mas revela um sistema inteiro que normaliza e até monetiza práticas nocivas à infância. Essa cultura digital, centrada no lucro e na viralização a qualquer custo, precisa ser confrontada por um modelo de governança que coloque a infância no centro das

prioridades. Isso significa pensar em campanhas que valorizem a infância em sua autenticidade, incentivar a produção de conteúdos educativos e estimular iniciativas que promovam a cidadania digital desde cedo (Ferreira, 2018).

A construção de caminhos para a proteção jurídica da infância no meio ambiente digital deve ser vista como um esforço coletivo. O Estado tem o dever de legislar, fiscalizar e punir, mas não pode agir sozinho. A sociedade civil, os meios de comunicação, as famílias, as escolas e as próprias plataformas digitais precisam se engajar em um pacto social pela proteção da infância. Somente assim será possível transformar o meio ambiente digital de um espaço marcado por riscos e desigualdades em um ambiente equilibrado, saudável e comprometido com o desenvolvimento integral das novas gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a adultização infantil no meio ambiente digital não é um fenômeno isolado, mas um reflexo das profundas transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade. O meio ambiente digital tornou-se o novo território frequentado por menores de idade, onde se brinca, aprende, interage e se constrói identidade. Entretanto, esse mesmo espaço, quando estruturado por algoritmos voltados exclusivamente à maximização de lucros e engajamento, pode se converter em um ambiente hostil, marcado pela poluição simbólica da hipersexualização, da exploração econômica e da exposição indevida desses menores. Assim como rios poluídos deixam de ser fonte de vida e se transformam em ameaça à saúde, o meio ambiente digital contaminado por práticas nocivas deixa de ser espaço sadio, de aprendizado e lazer e se converte em um campo de riscos para o desenvolvimento humano.

O estudo demonstrou que os algoritmos de recomendação desempenham papel negativo e decisivo nesse processo. Diferentemente da televisão ou de outros meios tradicionais de comunicação, onde havia um controle mais direto sobre a programação, os algoritmos operam de maneira invisível, moldando a experiência digital de acordo com critérios que priorizam engajamento e tempo de permanência, não a proteção da infância. Isso significa que crianças e adolescentes não apenas consomem conteúdos, mas são direcionados a eles por sistemas que exploram suas vulnerabilidades cognitivas e emocionais. A ausência de transparência nesse processo algorítmico fragiliza a autonomia familiar e estatal, pois torna difícil compreender quais estímulos estão moldando a infância digital.

Outro ponto evidenciado no estudo foi a fragilidade do arcabouço jurídico brasileiro. Apesar da existência do ECA, do Marco Civil da Internet e da LGPD, constatou-se que essas normas não dialogam de forma integrada e específica com a realidade da infância no ciberespaço. Enquanto o ECA garante a proteção integral, não há dispositivos que tratem de forma clara da atuação de influenciadores mirins ou da monetização da imagem infantil. O Marco Civil protege a privacidade, mas não enfrenta os impactos dos algoritmos na adultização precoce que ocorre livremente

no meio ambiente digital. Já a LGPD exige consentimento no tratamento de dados, mas não assegura mecanismos eficazes de fiscalização sobre como plataformas internacionais utilizam e exploram dados de menores. Essa fragmentação jurídica cria uma sensação de proteção formal, mas não concreta.

O caso que ocorreu com as denúncias realizadas pelo influenciador Felca se insere nesse cenário como símbolo das lacunas do sistema jurídico brasileiro. Não se trata apenas da conduta isolada de um influenciador, mas de um episódio que revelou como o meio ambiente digital permite e até estimula práticas nocivas. A visibilidade que conteúdos impróprios receberam não foi fruto do acaso, mas resultado de algoritmos que amplificam aquilo que gera engajamento, sem considerar seus efeitos sociais e psicológicos. O episódio mostrou que o problema não está apenas no indivíduo, mas em um ecossistema digital que falha em priorizar a infância e que, ao contrário, monetiza sua vulnerabilidade, inclusive com o conhecimento e estímulo dos próprios pais ou responsáveis de menores de idade.

Diante desse cenário alarmante, é urgente avançar para a criação de marcos regulatórios específicos, capazes de lidar diretamente com a realidade da infância digital. As legislações brasileiras precisam acompanhar o avanço da tecnologia. Isso implica estabelecer normas para a publicidade infantil online, disciplinar a atuação de influenciadores mirins, regular o sharenting em casos de superexposição, impor deveres claros de responsabilidade às plataformas digitais e, sobretudo, exigir transparência algorítmica. Sem compreender como funcionam os mecanismos invisíveis que orientam a experiência digital, não será possível garantir um ambiente equilibrado, saudável e seguro.

No entanto, legislar e punir não são suficientes. É necessário investir em políticas públicas de educação digital crítica, que preparem crianças e adolescentes para compreenderem os riscos e potencialidades da internet. Essa educação deve ser transversal, envolvendo escolas, famílias e comunidades, e não pode se restringir a ensinar a "usar" a tecnologia, mas sim a interpretá-la criticamente, questionando padrões de consumo, problematizando estereótipos e reconhecendo manipulações. A conscientização também deve alcançar os pais e responsáveis, que muitas vezes, no entusiasmo de compartilhar a vida dos filhos, contribuem para sua exposição indevida.

O fortalecimento da cooperação internacional também pode fazer a diferença para o melhor no meio ambiente digital. A exploração digital da infância é um fenômeno global, e a ausência de mecanismos conjuntos dificulta o enfrentamento. O Brasil pode se inspirar em experiências estrangeiras, como o Digital Services Act europeu, que responsabiliza plataformas pela difusão de conteúdos nocivos, e em políticas adotadas em países que já regulam de maneira mais firme a publicidade digital direcionada a menores. A proteção da infância no ciberespaço exige ação coordenada entre Estados, organismos internacionais, empresas e sociedade civil.

Conclui-se, portanto, que a proteção da infância no ambiente digital é uma responsabilidade coletiva. O Estado deve criar normas e fiscalizar, as plataformas devem assumir sua corresponsabilidade, as famílias precisam mediar e orientar, e a sociedade civil deve denunciar e propor alternativas. Apenas desse modo será

possível transformar o meio ambiente digital em um espaço seguro, equilibrado e juridicamente protegido, onde crianças e adolescentes possam usufruir da tecnologia sem que sua infância seja roubada pelo imediatismo do consumo e pela lógica da monetização. Combater as práticas de adultização de menores de idade é uma responsabilidade ética e moral de toda a sociedade, pois o modo como nós os protegemos vai refletir no futuro das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitória Régia de Oliveira *et al.* **Combate à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: uma análise no meio digital.** 2023. Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12869. Acesso em: 27 ago. 2025.

BITTENCOURT, Cleonice Pereira do Nascimento. **Identidade e subjetividade docente no ambiente virtual de aprendizagem ressignificando a prática pedagógica. 2013**. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/13382. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal. Acesso em: 27 ago. 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 ago. 2025.

CAMPOS, Ricardo. **O Futuro Da Regulação De Plataformas Digitais: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. Editora Contracorrente, 2023.** Disponível em: https://books.google.com.br/books. Acesso em: 28 ago. 2025.

CAVALCANTE, Andrea Pinheiro Paiva *et al.* **Crianças, adolescentes e jovens: riscos e oportunidades na cultura digital.** Pimenta Cultural, 2025. Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2025.

CAVEDON, Ricardo; FERREIRA, Heline Sivini; DE ALMENDRA FREITAS, Cinthia

Obladen. O Meio Ambiente Digital sob a Ótica da Teoria da Sociedade de Risco: Os avanços da informática em debate. **Revista Direito Ambiental e Sociedade, 2015.** Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3912. Acesso em: 27 ago. 2025.

DE JESUS-SILVA, Thiago Henrique. **A Reconfiguração da Hegemonia na Era Digital: o Papel dos Algoritmos no Controle da Informação.** Novos Olhares, v. 13, n. 2, p. 137-149, 2024. Disponível em: https://revistas.usp.br/novosolhares/article/view/230401. Acesso em: 27 ago. 2025.

DE LÓ, Júlio; DUNKER, Christian; BUCCI, Eugênio. **Sedução algorítmica.** Bambual Editora LTDA, 2025. Disponível em: https://books.google.com.br. Acesso em: 27 ago. 2025.

DIAS, Daniel Pires Novais *et al.* **Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos.** Civilistica.com, v. 12, n. 3, p. 1-24, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/931. Acesso em: 29 ago. 2025.

FERREIRA, Mayra Fernanda. **Infância (n) ativa: potencialidades de participação e cidadania às crianças na mídia digital.** 2018. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/516fd837-449c-43eb-a6fd-1098e819181a. Acesso em: 29 ago. 2025.

FIGUEIREDO, TÁSSIA AMORIM. **Publicidade Infantil E Youtubers Mirins: Uma Análise Da Proteção Dos Direitos Do Consumidor Criança E Adolescente No Ambiente Digital.** 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29332. Acesso em: 28 ago. 2025.

GUIMARÃES, Larissa Lira *et al.* **Sujeitos de direitos com prioridade absoluta? Como acontece a gestão e a educação nas instituições de acolhimento públicas para crianças e adolescentes no município de João Pessoa.** 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24067. Acesso em: 28 ago. 2025.

KATAOKA, Roberta; DO NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró; DE MORAES FERNANDEZ, Vitória Abreu. Trabalho Infantil Na Era Digital. **Revista Jurídica do Cesupa**, v. 6, n. 1, p. 183-203, 2025. Disponível em: https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/425. Acesso em: 28 ago. 2025.

LIMA, Mateus Borges; DOS PASSOS JÚNIOR, Edy César. A CULTURA DA Adultização Infantil Na Era Da Atualidade: Os Reflexos No Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Facit Business and Technology Journal,** v. 2, n. 56, 2024. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3169. Acesso em: 28 ago. 2025.

LOBO, Kattarinna Kelly Alexandre Pontes. **Proteção de dados das crianças e adolescentes: a vulnerabilidade normativa da LGPD no âmbito do consentimento para a coleta de dados pessoais de menores de idade.** 2024.

Disponível em: http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1305. Acesso em: 27 ago. 2025.

MACEDO, Luana Catarina dos Santos. **Hiperconexão E Sociedade Tecnológica.** 2020. Disponível em: https://repositorio.ifsc.edu.br/handle/123456789/2158. Acesso em: 27 ago. 2025.

NUNES, Daniela Macedo. **Vamos brincar de ser famoso na internet? A superexposição de influenciadores mirins na publicidade infantil.** Editora Dialética, 2025. Disponível em: https://books.google.com.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

OLIVEIRA, Isabela Furtado de Castro. **A superexposição infantil nas redes sociais no Brasil: responsabilidade civil parental na violação dos direitos de personalidade da criança e do adolescente.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/26294. Acesso em: 28 ago. 2025.

OLIVEIRA, João Víctor Dias de *et al.* **A (des) regulamentação da internet e o direito da criança e do adolescente.** 2024. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757. Acesso em: 29 ago. 2025.

OLSZEWSKI, Bruna Dezevecki. **Oversharenting e Responsabilidade Parental: a necessidade de proteção da criança no ambiente digital e da conscientização sobre o uso das redes sociais**. Editora Dialética, 2025. Disponível em: https://books.google.com.br. Acesso em: 28 ago. 2025.

RIBEIRO, Lara Isabel Tiago Faria. **Uso, consumo e exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais.** 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8893. Acesso em: 27 ago. 2025.

ROSAL SANTOS, Isabela Maria. **Como proteger a privacidade de crianças e adolescentes em videogames?** Desafios sobre transparência e práticas de azar. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/387790029_Como_Proteger_a_Privacidade_de_Criancas_e_Adolescentes_em_Videogames_Desafios_sobre_Transparencia_e_Praticas_de_Azar. Acesso em: 27 ago. 2025.

SANTOS, David Souza. **Responsabilidade civil das plataformas digitais na moderação de conteúdo e proteção dos direitos fundamentais das crianças frente ao Sharenting.** 2025. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/22194. Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVA, Ellen Cristina Araújo; DE OLIVEIRA, Jocirley. **Acesso Digital E Direitos Fundamentais: Desafios Para A Liberdade De Expressão No Contexto Recente No Brasil.** Facit Business and Technology Journal, v. 2, n. 63, 2025. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3583. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUZA, Júlia; POLI, Leonardo Macedo. **O desafio da transparência algorítmica.**

Scientia Iuris, v. 28, n. 2, p. 149-162, 2024. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/50723. Acesso em: 28 ago. 2025.

SOUZA, VINÍCIUS BEZERRA FARIAS DE. **A Responsabilidade Civil Dos Influenciadores Digitais Na Publicidade: Reflexos Na Sociedade De Consumo**. 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/32759. Acesso em: 27 ago. 2025.

WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico.** 2025. Disponível em: http://52.186.153.119/handle/123456789/5265. Acesso em: 29 ago. 2025.

XERENTE, Jurandi Souza *et al.* **Infâncias Múltiplas E Desafios Educacionais No Chão Amazônico.** ARACÊ, v. 7, n. 8, p. e7332-e7332, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7332. Acesso em: 27 ago. 2025.